

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA.** Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. *In casu*, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração da reclamada, sem modificação do julgado, para sanar a omissão ocorrida.

**Embargos de declaração da reclamada conhecidos e parcialmente providos para sanar omissão, sem modificação do julgado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-536-45.2021.5.09.0892**, em que é Embargante **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** e é Embargado **MAURICIO MAIO RABICO**.

Contra o acórdão proferido por essa 2ª Turma, por meio do qual foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema “vínculo empregatício”, a reclamada opõe os presentes embargos de declaração.

Suscita, primeiramente, omissão no julgado quanto à análise da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, arguida em contrarrazões ao recurso de revista. Ainda, alega que os óbices arguidos pela reclamada quanto ao conhecimento do recurso de revista do reclamante não foram devidamente enfrentados na decisão embargada. Destaca, entre os pontos omissos, a ausência de transcendência, a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão regional, a ausência de prequestionamento das violações constitucionais. Por fim, afirma que o julgado foi omisso em relação à fixação de valor provisório para a condenação e para as custas.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos processuais pertinentes, conheço dos embargos de declaração.

### **2 - MÉRITO**

#### **2.1 - OMISSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA**

A 2ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao vínculo empregatício postulado com a reclamada.

Contra essa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração.

Suscita, primeiramente, omissão no julgado quanto à análise da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, arguida em contrarrazões ao recurso de revista.

Assevera que “a incompetência material desta Justiça Especializada é matéria de ordem pública, passível, portanto, de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos exatos termos do art. 337, inciso I, c/c art. 485, parágrafo 3º, do CPC, o que torna indispensável à análise do tema e a entrega da prestação jurisdicional de forma ampla”. Aduz que “Por força do efeito devolutivo amplo previsto no artigo 1.013 do CPC, a análise da incompetência absoluta alegada em contrarrazões ao recurso de revista impõe-se ao Tribunal Superior, uma vez que devolvida ao exame desta Corte *ad quem* pela apresentação de recurso de Revista pelo aqui embargado e da reforma da decisão regional de improcedência da presente ação”. Alega que a Uber é empresa de comunicação/intermediação digital e que o vínculo estabelecido entre as partes é de natureza civil, o que afastaria a competência da justiça do trabalho, conforme precedentes do STJ e do STF. Requer

prequestionamento dos arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, *caput* e IV, da CF/88.

**Com efeito, no que se refere à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, cumpre salientar que não se pode examinar a referida matéria, a não ser por meio de recurso próprio (ainda que de natureza adesiva), uma vez que se trata de tema decidido no âmbito do acórdão regional e que não foi impugnado validamente pela parte interessada.**

A reclamada se limitou a renovar a prejudicial de mérito em contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

A invocação do tema apenas em contrarrazões não permite o exame por este Tribunal, sob pena de fazê-lo sem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, necessários à admissibilidade recursal, e, ainda, sem que houvesse oportunidade para que a outra parte se manifeste sobre as questões.

É importante consignar que a devolutividade em profundidade prevista no art. 1013 do CPC e na Súmula nº 393 do TST não se aplica aos recursos de natureza extraordinária, como o recurso de revista.

A este respeito, os seguintes precedentes:

[...]IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE PRESCRIÇÃO ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES DO RECLAMADO ECONOMUS. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. 1 - O reclamado ECONOMUS suscita, em sede de contrarrazões de recurso de revista, preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição. 2 - Contudo, conforme se constata no acórdão recorrido, verifica-se que o reclamado foi sucumbente com relação aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO", não podendo, portanto, se insurgir contra a decisão do Tribunal Regional por meio de contrarrazões, quando, na realidade, deveria para tal interpor recurso de revista ou recurso de revista adesivo. 3 - Autorizar tal situação seria o mesmo que permitir a reforma da decisão exarada pela segunda instância sem a prévia análise dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 896 da CLT, e, ainda, privar a parte contrária de contrarrazoar as alegações apresentadas, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Há julgados, inclusive da SBDI-I do TST. 4 - Preliminares rejeitadas. [...] (ARR - 1644-37.2011.5.15.0070 Data de Julgamento: 06/02/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM CONTRARRAZÕES. No tocante à preliminar suscitada em contrarrazões, esta não merece acolhida, tendo em vista que o meio processual é inadequado. O entendimento prevalente nesta Corte é de que as preliminares e prejudiciais de mérito devem ser veiculadas em recurso próprio, ainda que de forma adesiva. Embargos declaratórios conhecidos e providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. (ED-ARR-84000-77.2013.5.17.0001 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019)

PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se arguir a prejudicial de prescrição em sede de contrarrazões ao recurso de revista. De fato, tal medida deve ser levada em conta em razão da especificidade das razões de contrariedade que, como o próprio nome indica, é o instrumento hábil para se opor à pretensão deduzida pela parte contrária em seu recurso. Desse modo, permitir que uma prejudicial de mérito seja arguida em sede de contrarrazões ao recurso de revista é inviabilizar à parte contrária (ora recorrente) a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à possibilidade da ocorrência de reformatio in pejus, vedada por nosso ordenamento jurídico. In casu, deveria a Fazenda Pública se valer do recurso adesivo, que seria o instrumento lícito para que esta Corte analisasse a prejudicial suscitada. Precedentes. Prejudicial de mérito rejeitada. (RR-400-46.2012.5.15.0100, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/12/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. TRT. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NECESSIDADE 1. Na hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho rejeita a prescrição total, mas julga improcedente o pedido, cabe à Reclamada insurgir-se quanto à prejudicial de prescrição em recurso de revista, ainda que na modalidade adesiva. 2. Inviável arguir a prejudicial de prescrição em contrarrazões ao recurso de revista, haja vista a necessidade de apreciação da matéria sob o crivo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos em lei. Precedentes. 3. Embargos de declaração da Reclamada CTEEP de que se conhece e a que se nega provimento." (ED-RR-83400-18.2008.5.15.0056, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 8/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017).

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA, PELAS RECLAMADAS, VRG LINHAS AÉREAS S.A E OUTRA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. VARIG. As reclamadas alegam que a Justiça do Trabalho é incompetente para a apreciação de sucessão decorrente de alienação judicial de filiais ou de Unidades Produtivas Isoladas do devedor, conforme artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3934/DF e do Recurso Extraordinário 583.955-9. A questão, contudo, não pode ser examinada em contrarrazões, sendo necessária a interposição de recurso próprio. Rejeito." (ARR- 99700-86.2008.5.01.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 7/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).

"PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO RENOVADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. 1. A prescrição, como matéria prejudicial de mérito que é, deve ser suscitada em defesa ou em recurso próprio, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, as contrarrazões, por conceito jurídico, são mecanismo processual adequado a infirmar as razões do

recurso a que se dirigem, de sorte que somente devem atacar os argumentos lançados pela parte *ex adversa* naquela peça recursal, principalmente pelo fato de não haver norma processual que preveja a figura da réplica às contrarrazões. Há que se notar, ainda, a possibilidade de interposição de recurso adesivo, consoante disposto no art. 500 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, meio processual engendrado precisamente para possibilitar o debate de questões não suscitadas em recurso próprio por falta de interesse recursal. 2. É certo que o Código de Processo Civil, no art. 515, § 1º, permite a apreciação pelo Tribunal de questão suscitada e discutida, ainda que não decidida por inteiro, sendo certo, também, que esta Corte tem jurisprudência pacífica a respeito, consubstanciada na Súmula 393. Todavia, sua aplicação está restrita ao grau ordinário. 3. No caso de recurso de natureza extraordinária, que não é alcançado pela regra do art. 515 do CPC nem pelas disposições da Súmula 393 desta Corte, mister se faz o preenchimento de pressupostos intrínsecos, de forma que, para a apreciação da questão da prescrição em sede de Recurso de Revista, é imprescindível que haja comprovação de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo de lei, consoante disposto no art. 896 da CLT. Ora, as contrarrazões não são recurso, de modo que, mesmo que haja a indicação de violação a dispositivo de lei ou transcrição de arestos, não há como se confrontar teses ou verificar afronta a dispositivo de lei. 4. Logo, tem-se no caso que o interesse recursal quanto à matéria da prescrição somente surgiu com a interposição do Recurso de Revista pela reclamante, o que desafia recurso de revista adesivo, e não a renovação da matéria prejudicial de mérito em contrarrazões. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR-764381-95.2001.5.02.0057, data de julgamento: 9/12/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 4/2/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO AUTOR JULGADA IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS PRIMÁRIA E ORDINÁRIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO REGIONAL AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DA PREFACIAL EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Hipótese em que a preliminar de prescrição foi arguida pela ré em contestação e em contrarrazões ao recurso ordinário do trabalhador, tendo sido acolhida pelo magistrado primário, o qual extinguiu o feito na forma do art. 269, III, do CPC, quanto ao pleito de incorporação de gratificação de função. A Corte Regional, embora tenha negado provimento ao apelo ordinário obreiro quanto à matéria de fundo, afastou a prescrição pronunciada em primeiro grau de forma expressa, tendo sido a pretensão exordial acolhida apenas por ocasião do provimento do recurso de revista do autor. Na oportunidade, a Turma consignou inviável a análise da prescrição, ao fundamento de necessidade de arguição mediante recurso próprio. Em tais circunstâncias o posicionamento que vigorava nesta Subseção era no sentido de considerar possível a análise da prescrição renovada nas contrarrazões ao recurso de revista. Contudo, em julgamento recente, na sessão de 09/12/2010 (E-ED-RR 764381-95.2001.5.02.0057), foi adotado o fundamento de existência de interesse recursal diferido do reclamado, em tais circunstâncias, especialmente ante a ciência da interposição do citado recurso extraordinário pelo autor, de forma que a prefacial somente pode ser analisada quando veiculada em recurso próprio - recurso de revista, ainda que na modalidade adesiva -, ante a necessidade de demonstração dos pressupostos intrínsecos previstos legalmente. Afinal, o art. 515 do CPC (devolutividade de toda a matéria de mérito) não se aplica, em regra, aos recursos de natureza extraordinária e as contrarrazões não configuram instrumento para a formulação de pretensão, mas, sim, para contraposição das teses recursais. Logo, inviável a análise da prescrição arguida nas contrarrazões patronais ao recurso de revista do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-594840-71.2003.5.12.0036, data de julgamento: 7/4/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 13/5/2011).

"CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em contrarrazões a recurso de revista, argui a incidência da prescrição total prevista na Súmula nº 326 do TST. No que diz respeito à prescrição, não se pode conhecer meritariamente, a não ser por meio de recurso próprio. No caso, o Tribunal Regional rejeitou a arguição dos reclamados de prescrição total extintiva do direito dos autores, mantendo a decisão pela qual se declarou a prescrição parcial e quinquenal da pretensão referente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com fundamento na Súmula nº 327 do TST. Não obstante, a reclamada se limitou a renovar a prejudicial de mérito em contrarrazões ao apelo do reclamante. Deveria, entretanto, interpor recurso de revista adesivo (artigo 500 do CPC) contra a decisão regional pela qual se rejeitou a arguição de prescrição total, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia processual e do contraditório, pois, ao arguir a matéria em contrarrazões, a parte contrária não tem oportunidade de se pronunciar a respeito disso. Nesse sentido, a invocação do tema apenas em contrarrazões não permite o exame por este Tribunal, sob pena de fazê-lo sem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, necessários à admissibilidade recursal, e, ainda, sem que houvesse oportunidade para que a outra parte se manifeste sobre a questão. Precedentes. Prejudicial de mérito rejeitada. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE ACORDO COM OS VALORES RECEBIDOS PELOS SEUS PARES EM ATIVIDADE NA CPTM. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. No caso, o Tribunal Regional, instância exauriente para análise de fatos e provas, concluiu que o contrato de trabalho dos reclamantes não foi abrangido pela sucessão de parte do patrimônio e pessoal da Fepasa pela CPTM. O Regional consignou que "muito embora a 1ª ré CPTM tenha sido, de fato, uma das sucessoras da Fepasa, responde tão-somente pelas obrigações oriundas dos contratos dos trabalhadores que se ativaram na região metropolitana de São Paulo e no TIM, não respondendo, pelos direitos trabalhistas da autora, pensionista de ferroviário que atuou no interior paulista, cuja malha ferroviária pertence à Ferrobán". A controvérsia, portanto, foi decidida pelo Tribunal Regional com base na premissa fática da inexistência de sucessão da FEPASA pela CPTM no tocante à malha ferroviária em que os reclamantes prestaram serviços. E, para se decidir de forma diversa, conforme pretendido pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, consoante o teor da Súmula nº 126 do TST. Ausência de violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Inviável conhecer do recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos indicados como paradigmas adotam tese ultrapassada pela jurisprudência atual e notória do TST, nos termos do artigo 896, § 7º, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-1029-32.2012.5.02.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 3/6/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/6/2015).

"PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. A reclamada, em contrarrazões, argui a incidência da prescrição total prevista na Súmula nº 326 do TST. No que diz respeito à prescrição, não se pode conhecer meritariamente, a não ser por meio de recurso próprio. A Corte de origem, julgando o recurso ordinário interposto pela reclamada, acolheu apenas parcialmente a arguição de prescrição da pretensão autora. Não obstante, a reclamada se limitou a renovar a prejudicial de mérito em contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo reclamante. Deveria, entretanto, ter interposto recurso de revista adesivo (artigo 500 do CPC) contra

a decisão regional pela qual se rejeitou a arguição de prescrição total, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia processual e do contraditório, pois, ao arguirmos a matéria em contrarrazões, a parte contrária não tem oportunidade de se pronunciar a respeito. Nesse sentido, a invocação do tema apenas em contrarrazões não permite o exame por este Tribunal, sob pena de fazê-lo sem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, necessários à admissibilidade recursal, e, ainda, sem que houvesse oportunidade para que a outra parte se manifeste sobre a questão. Precedentes. Prejudicial de mérito rejeitada. [...]. "(RR-10694-48.2013.5.18.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/11/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

Tendo em vista que a questão suscitada pela parte quanto à incompetência da Justiça do Trabalho não fora arguida pela via própria e, portanto, não merecia ser examinada na decisão impugnada, os embargos de declaração não merecem acolhimento nessa parte.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração no aspecto.

## 2.2 - OMISSÃO - ÓBICES PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

A 2ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao vínculo empregatício postulado com a reclamada.

Contra essa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração.

Alega que os óbices arguidos pela reclamada quanto ao conhecimento do recurso de revista do reclamante não foram devidamente enfrentados na decisão embargada. Destaca, entre os pontos omissos, a ausência de transcendência, a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão regional, a ausência de prequestionamento das violações constitucionais suscitadas na revista.

Insiste que a configuração ou não do vínculo empregatício pressupõe a análise dos arts. 2º e 3º da CLT, o que não é possível em sede de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se configurando ofensa direta e literal ao art. 1º, III e IV, ou 7º da Constituição Federal. Também sustenta que a cognição empreendida pela decisão embargada importou em revolvimento de fatos e provas, o que revela contradição no julgado.

A mera leitura da decisão embargada evidencia que não se cuidam de pontos a respeito dos quais tenha se omitido a Turma julgadora, mas de pontos que, tendo sido devidamente decididos, animam o inconformismo da reclamada, pela via inadequada.

Todas as questões essenciais e relevantes ao desate da lide foram fundamentadamente resolvidas.

O conhecimento do recurso de revista pressupõe o reconhecimento de que a matéria nele constante é transcendente, de modo que, à luz da jurisprudência da 2ª Turma desta Corte sobre o tema, não há omissão.

Outrossim, sobre a dialeticidade recursal e sobre a configuração de violação direta e literal ao art. 6º da Constituição Federal, há manifestação expressa no acórdão embargado, fls. 19:

Afasto a arguição, formulada em contraminuta (fl. 457-458), de que o agravo de instrumento está desfundamentado. Percebe-se, da peça recursal, que a parte renovou a indicação de dispositivos constitucionais com o propósito de refutar a tese regional, além de suas insurgências fáticas.

A discussão sobre a natureza direta e literal da violação constitucional apontada pela parte tem contornos interpretativos, que vem sendo modulados pela própria jurisprudência do STF.

Às fls. 32-34 do acórdão, a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 6º da Constituição Federal foi detalhadamente explicitada:

Ante essa situação atípica e extrema, entendo possível que, ainda que diante da cognição restrita do recurso de revista sob o rito sumaríssimo, se possa discutir a pretensão recursal do autor à luz da dignidade da pessoa humana que trabalha e do conjunto de direitos sociais insertos no art. 6º da Constituição Federal (cujo acesso primordial se dá por meio do trabalho e, portanto, do direito ao trabalho), visto que o enquadramento jurídico decorrente da decisão regional tem por consequências não apenas a refutação do vínculo de emprego, como também a exclusão da tutela trabalhista em sentido lato, tese sustentada pela reclamada nesse e em diversos outros processos e espaços de intervenção pública.

De acordo com o relatório da United Nations High Commissioner for Human Rights, organismo vinculado à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 2015, o reconhecimento de formas de trabalho independente está abrangido pelo direito humano ao trabalho, porém, desde que respeitada a condição de que tal reconhecimento não aconteça em prejuízo da definição ou proteção do trabalho assalariado (ou seja, com vínculo empregatício):

*Recognition and protection of self-employed work*  
53. The right to work encompasses all forms of work, whether independent work or dependent, wage-paid work. Human work is worthy of social value in its various forms.

*Although some rights, such as paid holidays, are specific to wage-paid workers, self-employed and cooperative workers also have the right to just and favourable conditions of work. The appreciation of other forms of work depends on two conditions: (a) that it does not undermine the definition or the protection of waged work; and (b) that regardless of the different protection schemes applicable to unwaged workers, they should enjoy just and favourable conditions of work equivalent to wage-paid workers.*

*54. The national employment strategy must respect and protect self-employment as long as it enables workers and their families to enjoy an adequate standard of living. Self-employed and cooperative workers should also have the right to protection against discrimination, safe and healthy occupational conditions, maternity protection, freedom of association, freedom of disposal of their remuneration and protection from unemployment. (Human Rights Council, Thirty-first session, Agenda items 2 and 3, Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General, 21 december 2015, pp. 15)*

Tradução livre:

Reconhecimento e proteção do trabalho independente

53. O direito ao trabalho abrange todas as formas de trabalho, quer se trate de trabalho independente ou trabalho dependente e remunerado. O trabalho humano é digno de valor social em suas diversas formas. Embora alguns direitos, como as férias remuneradas, sejam específicos dos trabalhadores assalariados, os trabalhadores independentes e cooperados também têm direito a condições de trabalho justas e favoráveis. A valorização de outras formas de trabalho depende de duas condições: (a) que não prejudique a definição ou a proteção do trabalho assalariado; e (b) que, independentemente dos diferentes regimes de proteção aplicáveis aos trabalhadores não assalariados, estes devem gozar de condições de trabalho justas e favoráveis equivalentes aos trabalhadores assalariados.

54. A estratégia nacional para o emprego deve respeitar e proteger o trabalho independente, desde que permita aos trabalhadores e às suas famílias gozar de um nível de vida adequado. Os trabalhadores independentes e cooperativos devem também ter direito à proteção contra a discriminação, a condições profissionais seguras e saudáveis, à proteção da maternidade, à liberdade de associação, à liberdade de disposição da sua remuneração e à proteção contra o desemprego.

É sob esse viés que a discussão sob a natureza da relação estabelecida entre reclamante e Uber, no caso concreto, adquire contornos constitucionais afetos ao direito ao trabalho, e eles passam, na esteira dos relatórios United Nations High Commissioner for Human Rights, também, pelo reconhecimento e, por conseguinte, pela aferição dos requisitos para o reconhecimento do emprego, tal como posto na inicial.

Pelos mesmos motivos que ensejaram o conhecimento do recurso de revista do reclamante por violação do art. 6º da CF/88, evidentemente, pressupõe-se que a discussão da matéria no âmbito da Corte regional, tal como posta, fora suficiente para reputar-se prequestionado o mencionado dispositivo constitucional.

Bem assim, a discussão sobre a incidência ou não do óbice da Súmula nº 126 do TST foi objeto de manifestação do acórdão embargado, às fls. 31-32:

Inicialmente, compete firmar que a controvérsia não passa pelo reexame do conjunto fático probatório dos autos, mas, precisamente, pelo seu reenquadramento jurídico.

A interpretação dedicada pela Corte regional aos elementos de fato consignados no acórdão parte de concepções e premissas a respeito do modelo de negócios da empresa reclamada (por ela entendida como empresa de tecnologia), que suscitam controvérsias. Assim, a leitura do acórdão, com especial atenção para os trechos sublinhados, revela que estiveram presentes no conjunto fático probatório dos autos elementos que induziriam a percepção quanto ao trabalho subordinado e elementos que induziriam a percepção quanto ao trabalho autônomo.

Fixada pela Corte regional a premissa conceitual de que a empresa ré atuaria como intermediadora tecnológica, isso lhe permitiu lançar mais luz sobre uns aspectos que sob outros. Certo é, portanto, que a cognição dessa Corte Superior pode acompanhar a referida compreensão ou não, podendo, no exame do recurso, reenquadrar juridicamente os fatos a partir de sua concepção.

Ademais, não há que se falar em revolvimento do conjunto fático probatório **dos autos** quando nenhuma das premissas adotadas pela Corte regional se refere, de modo singular e peculiar, ao caso concreto desse reclamante em face dessa reclamada. Pelo contrário, até mesmo os depoimentos testemunhais e dos prepostos discutem a sistemática geral de funcionamento do trabalho na empresa-plataforma reclamada, tratando inclusive da sua relação, em geral, com motoristas, motociclistas (quando o reclamante é ciclista entregador), e sua aptidão, em tese, para engendrar trabalho subordinado ou trabalho autônomo. **Assim é que a discussão reverbera, a todo o momento, no modelo de negócios da empresa plataforma ré, que, inclusive, tem sido designado, no mundo todo, em função da sua marca, como uberização.**

Não há, portanto, que se falar em incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que, se interpretada a questão sob outro viés, como aquele que compreende que a atividade da empresa reclamada é uma atividade de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias, a dinâmica factual consignada no acórdão regional adquire outros contornos e significados, no preciso conceito de reenquadramento jurídico dos fatos.

Desse modo, fica claro que não é preciso afastar os fatos consignados no acórdão regional para adotar conclusão jurídica distinta, sobretudo diante de uma qualificada literatura científica produzida a respeito do modelo de negócios das empresas-plataformas digitais, que subsidia, inclusive para além do que foi colhido pela Corte regional, o entendimento sobre o funcionamento das referidas empresas, de modo a poder lançar um olhar concreto e contextual sobre a moldura fática consignada pela Corte regional.

Saliente-se que a questão da subordinação, tal como enfrentada no acórdão embargado, atrela tal requisito da relação de emprego, de modo direto, ao modelo de negócios e à prática institucional da plataforma.

Diante da indicação explícita dos trechos do acórdão regional em que houve enfrentamento dos pontos indicados como omissos pela embargante, resulta evidente a improcedência

de suas alegações.

Portanto, **nego provimento** aos embargos de declaração, no aspecto.

### **2.3 – VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO**

A 2ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao vínculo empregatício postulado com a reclamada.

Contra essa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração.

A reclamada alega que, embora tenha sido dado provimento ao seu recurso para reconhecer o vínculo de emprego, houve omissão e obscuridade quanto ao valor provisório da condenação e quanto ao valor das custas processuais.

No particular, assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou Tribunal e para corrigir erro material.

E, ainda, a teor do art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração do acórdão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

De fato, restou omissa a decisão embargada por não constar do dispositivo o valor provisório da condenação da reclamada.

Logo, em face dos fundamentos expendidos, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração da reclamada, sem modificação do julgado, para, sanando a omissão ocorrida, fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado: "Arbitro à condenação o valor provisório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)".

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão quanto ao valor provisório da condenação, nos termos da fundamentação, sem conceder efeito modificativo.

Brasília, 6 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARGARETH RODRIGUES COSTA**  
Desembargadora Convocada Relatora

Firmado por assinatura digital em 06/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.